



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 028/2020 – REVOGA O INCISO I DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 4.069 DE 22/06/2016, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Adeir Antonio Lozer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que revoga o inciso I do Art. 3º, da Lei Municipal 4069/2016, por inconstitucionalidade com o Art. 167 da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, é uma Comissão Permanente criada na forma do Art. 28 II, do Regimento Interno desta Casa.

Com relação a determinadas proposições ou projetos, as Comissões se manifestam emitindo opiniões técnicas sobre o assunto por meio de pareceres.

Conforme Art. 30 II, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete à Comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de Contas os aspectos econômicos e financeiros, conforme relacionado abaixo:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Ao analisar a proposição verifica-se a inconstitucionalidade do Inciso I do Art. 3º da Lei Municipal 4069/2016 com o Art. 167 da Constituição Federal. Ressaltamos também que além da norma estar inconstitucional, existe a obrigatoriedade da destinação de 0,3% de toda a arrecadação municipal, e também obrigaria a destinação de 0,3% de valores com destinação específica, ficando inviável e proibida a caracterização da arrecadação anual do município e seus créditos adicionais para o repasse para o referido fundo.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto e após estudos, não identifica-se no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual essa relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 028/2020, exarando **parecer favorável** a matéria.

Aracruz-ES, 25 de Novembro de 2020.

ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR